



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.005935/2005-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.026 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

ALEGAÇÕES IMPERTINENTES. NÃO CONHECIMENTO

Não deve ser conhecido o recurso que traz alegações que não dizem respeito à matéria tratada na lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trato o presente processo de declarações de compensação, nas quais a contribuinte, acima identificada, compensou débitos tributários diversos, ali confessados, com pretensão crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de COFINS efetuado no período de 06/2000 a 10/2002, no montante, atualizado até junho de 2005, de R\$ 2.848.107,15. Após os procedimentos de praxe, a autoridade fiscal competente examinou a questão e no despacho decisório (fls. 344 a 350) decidiu não homologar as declarações de compensação, uma vez que o pretensão crédito, objeto de pedidos de restituição eletrônicos (PER) discriminados (fl. 05), foi indeferido e, após a ciência, a contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade.

A contribuinte tomou ciência pessoal da decisão proferida neste processo em 12/04/2012 (fl. 356). Inconformada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 358 a 371), em 09/05/2012, na qual transcreve os fatos, cita e transcreve dispositivos da Lei nº 9.784, de 1999 e do Decreto 70.235, de 1972, jurisprudência de decisões judiciais e em questões de direito, em resumo, apresenta os seguintes argumentos de defesa:

- é nula a notificação relativa à ciência dos despachos decisórios (fls. 268 a 294) afeto aos pedidos de restituição (fls. 187 a 267) constantes no processo administrativo em anexo, porque os comprovantes (AR) lhe endereçados não demonstram, conforme fls. 295 a 321, que a contribuinte ou qualquer de seus funcionários tenha recebido tais documentos e, da mesma forma, não demonstram de forma cabal que os referidos envelopes contivessem em seu bojo os ditos despachos decisórios;

- nos comprovantes de entrega (ARs) não se verifica nome ou matrícula de nenhum funcionário da requerente que tenha recebido tais documentos. Também, não se pode supor que ela tenha recebido tais despachos decisórios e não tenha, por oportuno, apresentado a impugnação pertinente, que o caso exige, até porque estamos falando de valores vultosos que repercutem economicamente nos cofres da Recorrente. Mesmo que nos comprovantes de entrega (ARs) existe rubrica do carteiro, não consta no AR qualquer menção referente a tais pedidos de restituição considerados indeferidos;

- a única forma de provar a existência do DARF afeto ao AR suscitado, seria confrontar o conteúdo do envelope com o item discriminando o conteúdo no AR. Aí sim, seria luminosa verificar o conteúdo do documento entregue com o comprovante de recebimento devolvido à autoridade fazendária. Contudo, não foi o que aconteceu. Os comprovantes de entrega constantes no processo administrativo em tela podem se referir a qualquer coisa, já que não discrimina o seu conteúdo. Se não discrimina o seu conteúdo, como se pode fazer prova que recebeu o despacho decisório que indeferiu seu pedido de restituição?

- também não seria possível provar com o comprovante de entrega nesses moldes (AR) que o mesmo se referiria ao despacho decisório, porque no comprovante de entrega (AR) não consta qualquer menção quanto ao objeto constante no documento entregue. Se não existe tal menção, impossível aferir se tais comprovantes de entrega (AR) continham realmente em seu bojo os referidos despachos decisórios indeferindo os pedidos de restituição;

- se o contribuinte não restou devidamente intimado de tais despachos decisórios que indeferiram o seu pedido de restituição em uma relação de causa e efeito, tal medida suscitada pela receita federal quanto ao indeferimento é nula, sob pena de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, desrespeito ao princípio da legalidade, formalismo, publicidade e atividade vinculada por parte da Receita Federal;

- padece de nulidade a suposta notificação realizada pela receita federal do indeferimento dos créditos da contribuinte em tela, porque não restou formalmente notificada para apresentação de impugnação e porque não se prova que nos envelopes contivessem tais despachos negativos ao pleito de restituição;

- melhor sorte não socorre a autoridade fazendária quando não fundamenta devidamente os seus atos, infringindo o princípio da legalidade, motivação e da atividade vinculada que lhe são obrigatórios. Em todos os despachos decisórios (fls. 268 a 294) resta evidente que a autoridade fazendária não respeitou o princípio da legalidade, motivação e atividade vinculada já que indeferiu o pedido de restituição com base no art. 165 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN);

- o dispositivo ilustrado pela autoridade fazendária faz menção somente sobre a possibilidade de restituição, nada ressaltando sobre a possibilidade da própria autoridade fazendária poder INDEFERIR o pedido formulado. Não pode a autoridade fiscal omitir-se de especificar o diploma legal que lhe dá a incumbência de promover qualquer indeferimento do pedido formulado até para a contribuinte verificar se está a autoridade fiscal está abusando do seu poder de cobrança, ultrapassando os limites da lei, com um evidente cerceamento ao direito de defesa da pessoa, seja ela jurídica ou física;

- a autoridade fiscal infringiu o princípio da legalidade, motivação, atividade vinculada e, por fim, impediu a ampla defesa e o contraditório da recorrente ao não especificar corretamente a base legal para o indeferimento do pedido de restituição formulado;

- não bastassem os sólidos fundamentos acima consignados, merece reparo esse indeferimento ao pedido de restituição formulado em 2003, ratificado no em 2005, porque o prazo para lançamento é de 5 (cinco) anos (decadência), adicionandose mais cinco anos para a ação de cobrança (prescrição). Mesmo que se considere o pedido de restituição formulado em 2005, em 2010 decairia o direito da fazenda de promover qualquer lançamento, mesmo indeferido o pedido de restituição, que equivale verdadeiro lançamento;

- o requisito utilizado pela autoridade fazendária para não homologar a compensação realizada pelo contribuinte restou calcado no fato do indeferimento do pedido de restituição, o qual já restou bem esclarecido que o contribuinte não foi formal e legalmente notificado, impedindo a interposição de manifestação de inconformidade a qual acabou por cassar o direito a ampla defesa e contraditório;

- resta evidente a nulidade ao indeferimento do pedido de restituição, haja vista que o fisco não promoveu o devido enquadramento legal, vilipendiando o princípio da legalidade, motivação e vinculação. E, por fim, não pode o fisco promover qualquer lançamento referente ao indeferimento do pedido de restituição, por ter ultrapassado quase dez anos do fato gerador da COFINS (2000 a 2002) e mais de cinco anos, mesmo considerando o último pedido formulado em 2005, cristalizando, por conseguinte, o instituto da decadência.

No pedido, requer seja recebida a manifestação de inconformidade com efeito suspensivo nos moldes do art. 151, III do CTN, e pugna pela total e plena reforma dos despachos decisórios bem como dos autos de infração vinculados, por ser medida de direito e justiça a ser imposta no caso concreto."

A DRJ em Brasília (BSB) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 03-049-050 foi assim ementado:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:

2000, 2001, 2002

Per/Dcomp Pagamento Indevido ou a maior de Cofins.

A compensação de tributos federais ou contribuições sociais administrados pela Receita Federal do Brasil somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa fiscal com crédito líquido e certo do sujeito passivo, contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos contidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Trata-se de não homologação de compensações, formalizadas por meio do Despacho Decisório que se encontra nas fls. 344 a 350.

Trago trecho do relatório que elucida a contenda:

"Trato o presente processo de declarações de compensação, nas quais a contribuinte, acima identificada, compensou débitos tributários diversos, ali confessados, com pretenso crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de COFINS efetuado no período de 06/2000 a 10/2002, no montante, atualizado até junho de 2005, de R\$ 2.848.107,15. Após os procedimentos de praxe, a autoridade fiscal competente examinou a questão e no despacho decisório (fls. 344 a 350) decidiu não homologar as declarações de compensação, uma vez que o pretenso crédito, objeto de pedidos de restituição eletrônicos (PER) discriminados (fl. 05), foi indeferido e, após a ciência, a contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade."

Em ambas as peças de defesa, a recorrente ataca os despachos decisórios que indeferiram o PER e ao qual foram vinculadas as DCOMP objetos da presente lide.

Meu voto é no sentido de não conhecer do recurso voluntário, haja vista que os argumentos trazidos pela recorrente não dizem respeito à presente contenda, porém ao processo que tratou do indeferimento do PER. E, com efeito, este último já foi concluído, posto que não foi apresentada manifestação de inconformidade contra o ato que indeferiu os créditos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10166.005935/2005-66
Acórdão n.º **3301-005.026**

S3-C3T1
Fl. 451

Marcelo Costa Marques d'Oliveira